

**INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA:** JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SESSÃO – DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.01.16.1-PE;  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO;  
**IMPETRANTE:** VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA - ME;

O Pregoeiro Oficial do Município de Boa Viagem manifesta-se acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA – ME**, inscrita no CNPJ nº 27.499.707/0001-40, a qual pede a reformação de nossa decisão e conseqüentemente sua habilitação.

**I**  
**BREVE RELATÓRIO DOS FATOS**

O Município de Boa Viagem, representado por suas Unidades Administrativas, através do Pregoeiro Oficial com auxílio de sua Equipe de Apoio, atuaram no desenrolar do Processo Licitatório nº 2020.01.16.1-PE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para locações de veículos destinados a atender a demanda de diversas Secretarias do município de Boa Viagem-CE.

Após o não envio da documentação original, o Pregoeiro a declara inabilitada. Tal decisão teve como parâmetro o texto consagrado no próprio instrumento convocatório, a saber:

7.15.1- Posteriormente, os mesmos documentos da Empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data em qual foi declarado vencedor, juntamente com a proposta de preços escrita que deverá conter os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, em envelopes colados e identificados com o número do pregão e órgão de origem, para a sede da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada à Praça Monsenhor José Cândido, 100, Centro, nesta cidade de Boa Viagem-CE, CEP: 63.870-000.

7.15.2- O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação e da proposta dentro do prazo acima estabelecido acarretará nas sanções deste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

Brevemente observa-se que o Pregoeiro valendo-se da legalidade, e não havendo de outra forma a decidir, agiu corretamente tornando-a inabilitada e chamando os demais obedecendo a ordem e classificação dos lances.

Por não tratar-se de recursos financeiros oriundos de transações de caráter voluntárias, o Pregão Eletrônico em comento subordinou-se ao Decreto nº 5.450/05 e por este motivo, obviamente seguiu seus ditames.

Não obstante verifica-se no citado decreto o rito do Pregão Eletrônico:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

**§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.**

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

**§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.**

(grifo nosso)

Como se vê, a Conduta do Agente Público foi perfeitamente empregada no sentido de inabilitar em razão do não cumprimento dos prazos editalícios, como no fato de ter convocado os seguintes classificados.

## II DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregão trata-se da modalidade mais recente das espécies de licitações públicas existentes em nosso País. A Lei Federal nº 10.520/02 a instituiu com o ímpeto de trazer celeridade ao processo



**§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

É possível conferir que conforme condiciona a Lei do Pregão, o decreto regulamentador igualmente trouxe a vinculação obrigatória da imediata manifestação para que o licitante detenha para si tal dispositivo. Não obstante reiterada determinação regimental, o novo Decreto de nº 10.024/2019 que regulamenta a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico para transferências voluntárias repetiu em seu texto ipsi litteris tal recomendação:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **DE FORMA IMEDIATA**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**(nosso grifo)**

Portanto, a ausência de manifestação imediata no campo próprio do sistema ocasionou a decadência do direito de interposição de recurso administrativo na forma do artigo 26 do Decreto nº 5.450/05.

Diante do caso em tela, o Tribunal de Justiça do Amapá, resolveu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. 1) De acordo com a primeira parte do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso. 2) Publicado o resultado do certame, se o licitante interessado deixa de apresentar recurso ao tempo e modo estabelecidos na norma editalícia, resta operada a decadência do direito de recorrer. 3) Agravo não provido.

(TJ-AP - AI: 00010658420148030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal)

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70060480191 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 02/07/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014)

O Tribunal de Contas da União decidiu:

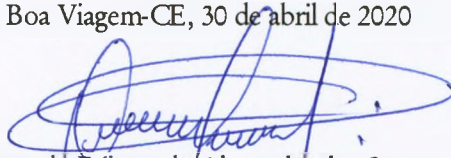
PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGUIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE

RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. a) no prego, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (TCU 00079520096, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/09/2009)

### III DA DECISÃO

*Ex positis*, o Pregoeiro Oficial do Município de Boa Viagem considerando os fatos aqui debatidos, e os fundamentos apresentados, **RESOLVE POR NÃO CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado neste setor de licitações, considerando a ausência de manifestação e motivação acerca da intenção de interpor recurso administrativo em campo próprio do sistema, o que enseja a decadência do direito a sua manifestação em referência no Processo nº 2020.01.16.1-E.

Boa Viagem-CE, 30 de abril de 2020

  
Antonio Baimundo Alexandre dos Santos  
Pregoeiro Oficial do Município de Boa Viagem